

## Princípio da pessoa em desenvolvimento: fundamentos, aplicações e tradução intercultural<sup>1</sup>

*Principle of the person in development: fundamentals, applications and  
intercultural translation*

Assis da Costa Oliveira<sup>2</sup>

### Resumo

O artigo pretende refletir sobre a complexidade da categoria pessoa em desenvolvimento no campo dos direitos das crianças e dos adolescentes, não apenas para estabelecer os parâmetros histórico-culturais e científicos de sua conformação na modernidade, mas também dimensionar a possibilidade de inserção hermenêutico-normativa enquanto princípio constitucional, identificar a multiplicidade dos aspectos de desenvolvimento humano imbricados nesse princípio e sinalizar a tradução intercultural para as crianças indígenas.

**Palavras-chave:** pessoa em desenvolvimento; direitos das crianças e dos adolescentes; desenvolvimento humano; princípio constitucional; crianças indígenas.

### Abstract

The article aims to reflect on the complexity of the category of person in development in the field of the rights of children and adolescents, not only to establish the historical, cultural and scientific parameters on the shape of modernity, but also scale the possibility of applying hermeneutic and normative while constitutional principle, identifying the multiplicity of overlapping aspects of human development in the principle and signaling intercultural translation for indigenous children.

**Keywords:** person in development; rights of children and adolescents; human development; constitutional principle; indigenous children.

### Introdução

A difusão internacional e nacional da Doutrina da Proteção Integral (DPI) ocorreu por intermédio da junção de uma garantia objetiva, a designação de sujeitos de direitos, e

---

<sup>1</sup> Artigo recebido em 18/04/2014 e aceito em 19/08/2014.

<sup>2</sup> Professor de Direitos Humanos do Curso de Etnodesenvolvimento vinculado à Faculdade de Etnodiversidade da Universidade Federal do Pará, Campus de Altamira. Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da UFPA. Secretário nacional do Instituto de Pesquisa Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Advogado. Email: assisdco@gmail.com

outra subjetiva, de reconhecimento da condição especial de desenvolvimento, para os grupos geracionais da infância e da adolescência.

A sustentação desta relação se encontra nos postulados teóricos desenvolvidos histórico-cultural e cientificamente em torno da noção de pessoa, sobretudo no que diz respeito à formação da subjetividade, identidade e vulnerabilidade infantil e adolescente, e ao processo de universalização pela linguagem dos direitos humanos.

A relação entre objetividade e subjetividade jurídica, tratando-se da DPI, traz consequências para os “novos direitos” das crianças e dos adolescentes, pois o aprofundamento teórico-normativo em torno da categoria pessoa em desenvolvimento, e da forma como crianças e adolescentes tornaram-se sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento humano, provoca a suspensão e, ao mesmo tempo, potencialização dos instrumentos jurídicos, a partir da compreensão de critérios específicos para aplicação enquanto princípio constitucional, definição das dimensões jurídicas abarcadas na noção de desenvolvimento humano e tradução intercultural no diálogo com outras concepções socioculturais de pessoa no cenário dos povos indígenas.

Com base no método da pesquisa bibliográfica empreendida numa perspectiva interdisciplinar, sobretudo entre os campos da Antropologia, do Direito e da Psicologia, buscaram-se subsídios para formular proposições às interrogações relativas aos contextos de estruturação e as possibilidades de compreensão/utilização da construção social da pessoa em desenvolvimento para encontrar maneiras de potencializar e, ao mesmo tempo, reordenar os direitos da criança e adolescente, tomando a categoria pessoa em desenvolvimento condição hermenêutico-normativa de fundamentação conceitual e instrumental dos “novos direitos”.

### **1. Critérios científicos e histórico-culturais da categoria pessoa em desenvolvimento**

A pessoa em desenvolvimento é uma concepção científico-cultural ocidental de estruturação das fases da vida humana que ganhou repercussão mundial, sobretudo ao longo do século XX, de modo a ser utilizada como parâmetro hegemônico de demarcação das bioclasses geracionais e instrumentalização dos aparelhos sociais aptos a manejá-las, legitimado por ordenamentos jurídicos que incorporaram a construção sócio-epistemológica

da pessoa em desenvolvimento para traçar o perfil dos destinatários e as características teórico-conceituais dos direitos.

Basta observar os primeiros artigos da CDC e do ECA, que estipulam o período temporal do ser criança e adolescente, compreendido até os 18 anos incompletos, para perceber que a definição de desenvolvimento infantil e adolescente é estruturada pela lógica da Psicologia do Desenvolvimento, envolto no estabelecimento de processo de maturação biopsicossocial desenvolvido por meio de estágios temporais.

Segundo Prout e James (1997), o paradigma do desenvolvimento infantil é baseado na ideia do crescimento biológico como regra universal da humanidade, cuja mensuração e categorização podem ser padronizadas. Trata-se de modelo autossustentável em que as etapas do crescimento biológico possibilitam progressiva racionalidade às crianças, de forma a que o grau de racionalidade satisfatória só possa ser identificado quando alcançado o estágio adulto.

O modelo de desenvolvimento da criança, que passou a dominar o pensamento ocidental de forma semelhante, conecta o desenvolvimento social com o biológico: atividades das crianças – sua linguagem, jogo e interações – são significadas como marcadores simbólicos de progresso do desenvolvimento... A diminuição da 'irracionalidade' das brincadeiras das crianças à medida que amadurecem é tomada como uma medida de uma evolução para tornar-se substituída por ideias sofisticadas" (PROUT; JAMES, 1997, p. 11. Tradução nossa)

Este saber científico procede à abordagem das mudanças psicológicas que o ser humano sofre no decorrer de seu tempo de vida, o que implica na consideração do desenvolvimento físico, cognitivo e social em cada etapa estipulada, sem remeter a um isolamento entre as etapas, pois há influências das anteriores para a estruturação das posteriores. A maturação humana é, então, organizada em etapas ou idades da vida, as quais apresentam, no âmbito específico das crianças, a vinculação da idade mental à idade cronológica.

De acordo com Baggio (1985) e Trindade (2007), a Psicologia do Desenvolvimento estuda as mudanças de comportamento que ocorrem em função do tempo<sup>3</sup>. Não do tempo si, mas dos eventos ao longo da vida que podem causar e explicar transformações humanas. O tempo se torna escala conveniente dentro da qual se ordenam comportamentos e assinalam mudanças cuja ligação com a idade cronológica não pode ser tomada como determinista, mas conjuntural, no sentido de estabelecer as mudanças de comportamento desenvolvidas em função de processos intra-organísmicos e ambientais no decorrer de determinada temporalidade. Portanto, cada estágio de desenvolvimento compreende período temporal de vida definido pela reunião de uma série de características físicas, emocionais, intelectuais e sociais.

Uma das classificações mais utilizadas pelos teóricos da moderna Psicologia do Desenvolvimento foi estabelecida por Holmes, Bee e Tyson *apud* Trindade (2007), dividindo e distribuindo os estágios do desenvolvimento humano a partir da consideração da vida enquanto processo total:

a. Estágio pré-natal (concepção até nascimento): formação da estrutura e órgãos corporais básicos. O crescimento físico é mais rápido que nos demais períodos, havendo grande vulnerabilidade às influências ambientais.

b. Primeira infância (nascimento até 3 anos): o recém-nascido é dependente, porém competente. Todos os sentidos funcionam a partir do nascimento, sendo rápidos o crescimento físico e o desenvolvimento de habilidades motoras. O apego aos pais e a outras pessoas familiares vai se alicerçando, e a autoconsciência se estabelece em torno do segundo ano. Posteriormente, o interesse por outras crianças aumenta.

---

<sup>3</sup> Para Schraml (1977), as origens da Psicologia do Desenvolvimento podem ser delimitadas nas influências indiretas da teoria da evolução das espécies de Darwin, e diretamente da Psicologia Comparada de Herbert Spencer, ambos na segunda metade século XIX. No início do século XX, sob orientação intelectual-filosófica de Dilthey, tem-se a difusão da Psicologia Clássica da criança e do adolescente. Estes dois períodos são marcados por uma compreensão de desenvolvimento ligando predisposições inatas (fatores internos) com modificações devidas ao meio ambiente (fatores externos). Após a I Guerra Mundial, tem-se a circulação de novas abordagens teórico-metodológicas que passaram a ser alcinadas de modernas, justamente pelo lugar que o fator social passou a ocupar. Segundo Faw (1981), o patrimônio comum que percorre as múltiplas correntes que contribuíram para a construção da moderna Psicologia do Desenvolvimento – em especial as teorias da maturação, cognitivas, da aprendizagem e psicanalíticas – está na diferenciação entre os processos de maturação e os processos de socialização e aculturação.

c. Segunda infância (3 a 6 anos): as forças e as habilidades motoras simples e complexas aumentam. Embora a compreensão da perspectiva do outro aumente progressivamente, o comportamento continua predominantemente egocêntrico e a família ainda é o núcleo da vida. A independência, o autocontrole e os cuidados próprios aumentam.

d. Terceira infância (6 a 12 anos): o crescimento físico não é tão intenso como no período anterior, mas a aquisição de habilidades físicas aumenta e se aperfeiçoa. O egocentrismo diminui, e o pensamento organiza-se de modo mais lógico, embora ainda permaneça predominantemente concreto. A memória e as habilidades de linguagem aumentam.

e. Adolescência (12 a 20 anos): atinge-se maturidade reprodutiva. Desenvolve-se a capacidade de pensar abstratamente e de usar o pensamento científico. Nesta etapa a busca de identidade constitui um fator primordial, justificando a vida em grupos de iguais, a adoção de modelos e de comportamentos estandardizados, que facilitam o caminho de identificação.

Quais as contribuições desta caracterização do desenvolvimento humano? Em primeiro lugar, os postulados científicos permitiram a consolidação (e difusão mundial) da infância e da adolescência enquanto representações culturais e situações sociais delimitadas a determinados grupos sociais e períodos da vida, articuladas com características identitárias próprias em contextos específicos que reivindicam, direta ou indiretamente, a presença diferenciada em relação aos adultos.

Por outro lado, a fixação do ser criança e adolescente representou a universalização da condição de vulnerabilização geracional, no sentido de enquadrá-los como sujeitos susceptíveis a eventos externos que podem produzir danos biopsicossociais relacionados à trajetória de desenvolvimento humano, cujo componente complementar é a prerrogativa da “dependência natural” aos adultos como elemento intrínseco do percurso inicial da vida, indicando a inserção do grupo geracional num grau privilegiado de risco social, o que exigiu e, ao mesmo tempo, legitimou a institucionalização do tratamento socioestatal a partir da criação e/ou modificação de aparelhos sociais, como a escola e a família, além de garanti-los

atenção jurídica privilegiada para a proteção contra as múltiplas formas de violências e promoção de condições sociais que propiciem a melhoria da qualidade de vida.

Paralelamente, fica evidente a correlação entre marcadores cronológicos e atributivos da criança e do adolescente pela ótica da Psicologia do Desenvolvimento e marcadores jurídicos de caracterização da infância/adolescência, seja em relação ao momento em que termina e, portanto, em que a criança passa a ser considerada adulta, seja pela consideração à ideia de incapacidade civil<sup>4</sup> como tradução jurídica da imaturidade do desenvolvimento infantil construído pela Psicologia, requisito inerente da cidadania das crianças, as quais, devido a (pretensa) imaturidade biopsicossocial ou racional, têm cerceadas a potencialidade de exercício de seus direitos e, ao mesmo tempo, diferenciado o tratamento jurídico-estatal em comparação aos adultos.

As ênfases identitária e sóciojurídica também permitiram a criação e circulação ideológica de modelos ideais de criança e adolescente referenciados em padrões valorativos eurocêntricos que justificavam a homogeneização representacional e a desconsideração ou subjugação de valores diferenciados tidos como desvios, como os encontrados nas classes populares e entre povos diferenciados étnico-culturalmente, possibilitando a entrada no campo jurídico, social e político ocidental de marcadores morais hierarquicamente dispostos como superiores e que justificavam (e ainda justificam) tanto a exclusão social quanto a tentativa de padronização forçada ou consensuada da infância e da adolescência.

A apropriação da pessoa em desenvolvimento, pela lógica da Psicologia do Desenvolvimento, revela que a construção social do desenvolvimento humano orienta as possibilidades de compreensão da pessoa, e isto possui efeitos tanto positivos, de sinalizar as marcas identitárias e as vulnerabilidades presentes nas categorias geracionais localizadas

---

<sup>4</sup> A incapacidade civil é uma das condições instituídas pelo Código Civil Brasileiro dentro do rol de aspectos da capacidade civil, esta entendida como capacidade para exercício dos direitos e deveres na ordem civil ou aptidão de agir/exercer pessoalmente a capacidade de direito, cujo grau de poder de exercício é dependente de circunstâncias previstas no ordenamento – no Brasil, limitada em sua extensão em razão de idade, doença, impedimento de ordem física, psicológica ou étnica. Sociologicamente, a incapacidade civil das crianças e dos adolescentes, até os 16 anos incompletos, e a capacidade civil relativa dos adolescentes entre 16 e 18 anos, representa uma justificativa institucionalizada e naturalizada da invisibilidade cívica deste grupo que repercute diretamente no condicionamento e restrição dos seus direitos políticos, trazendo também consequências, por conta disso, nas formas e possibilidades de participação sociopolítica. Concorde-se com Sarmiento (2007) de que não se trata de identificar ausência de ação política – posto que as crianças e os adolescentes a realizam em seus cotidianos de interação social – mas sim de invisibilização e/ou desvalorização desta ação política na cena pública e, assim, do reconhecimento da criança e do adolescente enquanto agentes políticos concretos.

nas sociedades ocidentais, quanto negativos, de difundir construção simbólica da “infância/adolescência civilizada” que teria pretendido não tanto igualar a diversidade de crianças e adolescentes, mas medi-las e classificá-las a partir de um parâmetro ideal único, ou idealizado como estatuto universal, o que escamoteia novas produções de desigualdades ao tratá-los com base num padrão universal que hierarquiza e discrimina a pluralidade de modos de representações e de socialização da infância/adolescência existentes no mundo.

## **2. A pessoa em desenvolvimento como princípio constitucional**

A inserção da categoria pessoa em desenvolvimento nos textos jurídicos internacionais relativos às crianças e aos adolescentes ocorre por sistematização que, em geral, não enfoca diretamente sua força hermenêutico-normativa.

Prova disto é o *Preâmbulo* da Convenção dos Direitos da Criança (CDC), de 1989, no qual se define a exigência da dignificação do ambiente familiar para o desenvolvimento harmonioso da personalidade da criança, repetindo, mais adiante, preceito apresentado na Declaração Universal dos Direitos da Criança (DUDC), de 1959, de que a especificidade da proteção e cuidado especial às crianças justifica-se pela falta de maturidade física e intelectual, situações textuais que anunciam, ainda que não diretamente, a presença da categoria pessoa em desenvolvimento como fundamentação que permite a padronização do que seja harmonioso no desenvolvimento da personalidade infantil e da ausência de racionalidade adulta que embasa a imaturidade social deste segmento populacional.

A sistemática do ordenamento jurídico nacional é diferente, propondo a inserção da categoria pessoa em desenvolvimento como elemento central para o estabelecimento dos direitos e procedimentos aptos a serem praticados no atendimento às crianças e aos adolescentes.

Em primeiro lugar, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988, delimita que uma das dimensões do direito a proteção especial das crianças e dos adolescentes é, conforme o artigo 227, §3º, inciso V, a “... obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa humana, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade” (BRASIL, 1988).

A inserção constitucional da condição peculiar de pessoa humana no campo das medidas socioeducativas, especialmente na modalidade de internação<sup>5</sup>, estrutura-se como um mecanismo de orientação judicial para evitar-se os excessos de institucionalização privativa de liberdade de adolescentes que marcou decisivamente o período de hegemonia da Doutrina da Situação Irregular (DSI), formalmente vigente no Brasil até a promulgação da CRFB, e que tinha na Política Nacional de Bem-Estar do Menor, de 1964, e no Código de Menores, de 1979, os principais componentes jurídico-ideológicos para o incremento da cultura correccional-repressiva no atendimento aos sujeitos em situação de ato infracional.

A expressa delimitação da condição peculiar de pessoa humana como princípio constitucional para os casos de aplicação das medidas privativas de liberdade possibilita a utilização do mesmo para todos os outros casos ligados a área da criança e do adolescente, pois se a norma constitucional resguarda sua utilização para os casos extremos de privação de liberdade, também o disponibiliza, por extensão *in eo quod plus est semper inest et minus* (quem pode o mais pode o menos), para aplicação em outros âmbitos sóciojurídicos, fato que potencializa a presença da DPI nas facetas dos direitos expressos no *caput* do artigo 227 da CRFB e está intrinsecamente conectado ao princípio-motor da dignidade da pessoa humana, pois consubstancia o caráter protetivo e promocional da pessoa humana pela especial atenção ofertada a dignidade deste grupo geracional.

A peculiaridade da condição humana da criança e do adolescente é justamente a construção científico-cultural da identidade e vulnerabilidade social, concebendo a especificidade dos direitos como instrumento direcionado para a valorização do desenvolvimento destes sujeitos e responsabilização do Estado, da sociedade e da família, além da abertura de medidas para a participação diferenciada nos ambientes socioestatais de decisão.

Da forma similar, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº. 8.069/1990), no seu artigo 6º, dispõe:

Na interpretação desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e

---

<sup>5</sup> Definida no artigo 112, inciso VI, do ECA, e detalhado no mesmo diploma legal entre os artigos 121 e 125, com regulamentação estabelecida no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Com isso, repete o disposto no artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro<sup>6</sup>, mas acrescentando os direitos e deveres individuais e coletivos, bem como a condição peculiar ou especial da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, em sentido próximo do estabelecido pela CRFB.

Todavia, a aplicação principiológica da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento precisa ser questionada para adequada utilização pela seguinte questão: como trabalhar hermeneuticamente com este princípio? De outro modo, é dizer: qual o paradigma principiológico que deve orientar a apropriação hermenêutica do texto normativo?

Pelo paradigma positivista de tratamento dos princípios, sua operacionalização ocorreria quando, na aplicação das normas ao caso concreto (subsunção), emergissem problemas de indeterminação semântica dos conceitos normativos, fazendo com que ocorressem lacunas ou vagezas de conhecimento e de reconhecimento que travassem ou distorcessem a justa e adequada subsunção, gerando a percepção de ausência de solução (lacuna normativa) ou existência de várias soluções inconciliáveis (lacuna de conflito).

Por este paradigma, observa Streck, tem-se a crença de que, na medida em que o mundo prático não pode ser dito, nem explicado ou regulado, no todo da norma, o princípio traz à tona “o sentido que resulta desse ponto de encontro entre texto e realidade, em que um não subsiste sem o outro (aqui, o antidualismo entra como condição de possibilidade para a compreensão do fenômeno)” (Streck, 2007, p.116).

Se assim o for, o papel do princípio é o de desvelamento daquilo que a regra normativa esconde. Seu uso está circunscrito a tarefa de ultrapassagem da literalidade do texto, ante sua insuficiência aplicativa, disponibilizando ao interprete ferramentas para a descoberta dos valores escondidos dentro da regra. Nessa lógica, tanto o artigo 227, §3º, inciso V, da CRFB, quanto o artigo 6º do ECA possuiriam condão de otimização das regras, para que ocorra a integração normativa e a exclusão de qualquer contradição ou imprecisão.

---

<sup>6</sup> O artigo 5º está assim definido: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (BRASIL, 1942).

Porém, adota-se o paradigma da constitucionalização dos princípios no Estado Democrático de Direito, no qual a dualidade entre princípio e norma é posta de lado, ou melhor, é fundida. De acordo com Streck (2007), o paradigma exige o reconhecimento dos princípios como normas de sentido deontológico, cuja funcionalidade não está reduzida ao papel de suplantação de problemas metodológicos oriundos da insuficiência das regras, mas desloca-se e amplia-se pelo entendimento de que por trás de cada regra passa a existir um princípio, logo, este passa a operar como ferramenta para a tradução das regras normativas ao fazer de sua aplicação,

... o modo de alcançar respostas adequadas constitucionalmente (respostas hermenêuticamente corretas), além de evitar a descontextualização do direito, cindindo o que é incindível: fato e direito, texto e norma, palavra e coisa, interpretação e aplicação, enfim, tantos dualismos que sustentam o modelo positivista-metafísico do direito” (STRECK, 2007, p. 117).

Portanto, a função hermenêutica do princípio constitucional da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento precisa ser assumida enquanto direcionamento interpretativo e aplicativo dos dispositivos normativos existentes num Estado Democrático de Direito, no qual seu peso operacional é definido não pela utilização em momentos de lacuna, imprecisão ou conflito normativos, mas a todo instante, ou melhor, compreendido como pré-requisito jurídico-cultural para a conceituação e aplicação da norma, porque *os princípios são nas regras*.<sup>7</sup>

O artigo 6º do ECA é ainda mais explícito, pois assevera que *na interpretação da lei*, portanto, de todo o diploma legal, deve-se levar em conta a condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente como parâmetro hermenêutico-normativo, eixo delimitador e condicionador da aplicação que venha a acontecer do texto normativo.

O direito ao reconhecimento de crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento invoca, necessariamente, consideração tanto promotora quanto limitadora dos direitos fundamentais que lhes são consagrados. Por um lado, implica na disposição indispensável e indissociável de direitos fundamentais assegurados pelo Estado, sociedade e

---

<sup>7</sup> Corroborar tal afirmação Sarlet ao enfatizar que, “[n]esse passo, impõe-se seja ressaltada a função instrumental integradora e hermenêutica do princípio, na medida em que este serve de parâmetro para aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e das demais normas constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico” (2002, p. 85).

família, para obtenção de desenvolvimento digno. Por outro, na restrição do exercício pleno de alguns direitos e deveres, ante o fato de a contrapartida obrigacional imputar consequências possivelmente gravosas ao desenvolvimento.

Nos dois casos, o eixo de ponderação elementar pode ser identificado na proteção da dignidade da pessoa humana. Todavia, o condicionamento da liberdade e da igualdade de exercício não pode significar exclusão ou limitação atentatória à participação de crianças e adolescentes, pois num Estado Democrático de Direito a democratização dos espaços sócio-institucionais só é possível pela radicalização da inclusão ativa dos cidadãos nos ambientes de decisão, haja vista, inclusive, que a ação/participação sociopolítica também contribui para o desenvolvimento da pessoa.

### **3. Incidência do princípio da pessoa em desenvolvimento nos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança**

Outra situação importante é a articulação que o princípio da pessoa em desenvolvimento pode realizar com os princípios do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta, relacionando-os em decorrência da ação hermenêutico-normativa da disposição constitucional da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, pois nela possuem imbricação conceitual.

Para Amin (2007), a prioridade absoluta – taxativamente expressa no artigo 227 da CRFB e artigo 4º, Parágrafo Único, do ECA – estabelece primazia de atendimento em favor das crianças e adolescentes em todas as esferas de interesses público e privado<sup>8</sup>, ou seja, de prioridade no recebimento de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, de precedência no atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, e, por fim, de preferência na formulação e na execução das políticas sociais.

A lógica conceitual do princípio da prioridade absoluta fundamenta-se na apreensão categórica do desenvolvimento das crianças e dos adolescentes como condição especial e de

---

<sup>8</sup> É salutar a advertência de Del-Campo e Oliveira (2007) ao disporem que a compreensão da prioridade não deve conduzir ao entendimento de que tais direitos são absolutos no sentido de superiores aos demais direitos individuais e coletivos dos outros segmentos da sociedade. A ideia é de fornecimento de diretrizes para a interpretação das normas jurídicas voltadas à proteção integral da criança e do adolescente, o que exige a consideração de sua aplicação mediada pelo princípio da proporcionalidade, a fim de não transformar em moralismo retórico algo que desde o início foi concebido para beneficiar a todos, direta ou indiretamente.

absoluta prioridade de tratamento pelo poder público, sociedade e família, situando a intensidade normativa do princípio pela antecipação hermenêutica da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento como elemento intrínseco e operacional utilizado para legitimar o grau de prioridade referenciado pelo princípio a partir do encontro com elementos identitários e de vulnerabilização social.

Já o princípio do melhor interesse da criança<sup>9</sup> obriga as autoridades, dentre as quais as instituições privadas, a avaliar o melhor interesse das crianças enquanto consideração elementar para o exercício de suas atribuições e decisões. Nesse sentido, Pereira (1999 e 2003) destaca a importância de sua vigência no ordenamento nacional para a efetivação do ser sujeito de direitos para a população infanto-juvenil, deixando de tratá-los como objetos passivos, para, assim como os adultos, se tornarem titulares de direitos juridicamente protegidos e porta-vozes privilegiados da compreensão de suas realidades e necessidades, o que implica, entre outras coisas, no reconhecimento de que a fala da criança/adolescente deve ser assumida como prova essencial na instrução dos processos judiciais que envolvam seus interesses e na gestão dos espaços de convivência, como a família e a escola.

O princípio do melhor interesse da criança é uma garantia ao agente público ou privado de realização de atos sócio-institucionais amparados nos desejos e necessidades reais das crianças e dos adolescentes, e também salvaguarda das próprias crianças e dos adolescentes para a constituição de espaço participativo onde suas reivindicações sejam recepcionadas em igualdade de condições com as demais. Porém, o elemento intrínseco e estruturador deste princípio também podem ser encontrado na justaposição do princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento pela referencia positiva ao desenvolvimento infanto-juvenil como período biopsicossocial dotado de uma outra racionalidade, e não de ausência desta, cujas formas de significação e ação não necessariamente coincidem com a racionalidade do sujeito (adulto) do conhecimento moderno, mas nem por isso deixam de possuir coerência, sistematicidade e aplicabilidade social.

---

<sup>9</sup> Internacionalmente instrumentalizado a partir da DUDC, nos princípios 2º e 7º, e posteriormente, com maior grau de exigibilidade, na CDC, no artigo 3º.

A valorização da inteligibilidade e papel social das crianças e dos adolescentes na gestão de suas vidas e participação sociopolítica introduz olhar positivo à consideração da condição peculiar de desenvolvimento destas categorias geracionais, para dignificá-las como aptas de serem compreendidas na dimensão ética da cidadania e na qualificação da vulnerabilização social como medida situacional compatível com a percepção pró-ativa das crianças e dos adolescentes nos processos de desenvolvimento humano e convivência social.

#### **4. Dimensões normativas da pessoa em desenvolvimento**

A DPI é integral num duplo sentido: reconhecimento de direitos fundamentais em todas as dimensões dos direitos humanos para as crianças e adolescentes em um grau diferenciado de exigibilidade, e compreensão holística dos aspectos humanos que precisam ser contemplados pela lógica da pessoa em desenvolvimento.

O artigo 27, inciso 1, da CDC elencou algumas das dimensões do desenvolvimento ao dispor que “[o]s Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social” (ONU, 1989).

De forma semelhante, o artigo 3º do ECA também delimitou:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Para Oliveira (2008) estes aspectos estão ordenados de forma sequencial de prioridades, em sintonia com a definição de saúde concebida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) que consiste no equilíbrio físico, psíquico e social de todo ser humano.<sup>10</sup>

Tal consideração foi incorporada no ECA em vários trechos de seu texto, mas sem que houvesse conceituação explícita do que se entende por cada aspecto do

---

<sup>10</sup> O Preâmbulo da Constituição da OMS assim estabelece: “[a] saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade. Gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, de religião, de credo político, de condição econômica ou social. O desenvolvimento saudável da criança é de importância basilar; a aptidão para viver harmoniosamente num meio variável é essencial a tal desenvolvimento” (OMS, 2010).

desenvolvimento. Todavia, tal limitação não é um empecilho para caracterização conceitual ofertada pela doutrina, e, com base em Oliveira (2008), as facetas legais do desenvolvimento ficam assim definidas:

a. Físico: necessidade de a pessoa obter satisfação às suas necessidades primárias de subsistência e conservação, respeitando o meio ambiente, de forma a garantir a segurança alimentar e nutricional, a defesa e conservação dos sentidos físicos (audição, visão, tato, paladar e olfato) e o desenvolvimento das habilidades motoras. O ECA, no artigo 7º, garante a proteção do desenvolvimento físico desde a vida intra-uterina, assegurando ao feto a valoração de ser humano em desenvolvimento, com outorga dos direitos à vida e a saúde.

b. Mental: a mente infantil e adolescente possui valores e referências individuais que requerem proteção para a inviolabilidade da sua integridade, o que perpassa o respeito e preservação de sua imagem, identidade, autonomia, valores, ideias e crenças, conforme dispostos nos artigos 15, 16, 17 e 18 do ECA. Os sentidos psíquicos (medo, raiva, alegria, sensualidade, etc.) estão sempre em processo de elaboração, independente da faixa etária do ser humano, porém assumem lógica protetiva prioritária pela DPI, exigindo da família, da sociedade e do Estado, a consciência da responsabilidade na construção do caráter humano. Por outro lado, o Estado, e a rede de atendimento devem zelar pela oferta de serviços psicológicos para o tratamento de crianças e adolescentes com doenças e enfermidades mentais (artigo 87, III, do ECA), assim como aquelas que sofreram violências psicológicas.

c. Espiritual: como desdobramento do desenvolvimento mental e moral, o desenvolvimento espiritual engloba necessariamente, mas não exclusivamente, a liberdade de crença e culto religioso,<sup>11</sup> com os pais, no cumprimento do dever de educar, oferecendo aos filhos a possibilidade – não obrigatória – de formação religiosa, com os filhos tendo autonomia para escolher (ou rejeitar) a crença religiosa que melhor realiza os objetivos de vida, “não podendo os pais interferir nesse processo de escolha, mesmo que contrário às

---

<sup>11</sup> Conforme aduz MORAES, no plano da liberdade religiosa expressa na CRFB: “[a] abrangência do preceito constitucional é ampla, pois sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana de forma a renunciar sua fé representa o desrespeito à diversidade democrática de idéias, filosofias e a própria diversidade espiritual.” (2005; 40) Acrescente-se ainda que, num Estado laico como é o brasileiro, “a liberdade de convicção religiosa abrange inclusive o direito de não acreditar ou professar nenhuma fé, devendo o Estado respeito ao ateísmo.” (2005; 41)

suas próprias convicções religiosas.” (Amin, 2007, p. 44) Os artigos 16, inciso III, 94, inciso XII e 124, inciso XIV do ECA, em sintonia com o artigo 5º, inciso VI da CRFB, são as principais disposições legais sobre o assunto.

d. Moral: calcado no discernimento entre os direitos e deveres, estes últimos correspondendo ao respeito aos direitos dos outros, base para o desenvolvimento moral que constitui, também, melhor orientação para a justiça e cidadania, sendo a família o núcleo educador por excelência, com a escola e o meio comunitário servindo de núcleos complementares. Os artigos 19 e 53 do ECA trazem as principais colocações legais a esse respeito, em correspondência direta ao que assevera tanto os artigos 3º e 4º do ECA quanto o artigo 227 da CRFB.

e. Social: compreende o processo de socialização<sup>12</sup> pelo qual a criança e o adolescente passam, estimulado pelo estabelecimento de vínculos com grupos sociais (família, escola, igreja, etc.) pelos quais fazem circular as informações que exprimem seus interesses, gostos, opiniões e ideais. Nesse processo, o respeito ao contexto sociocultural da criança ou adolescente (artigo 58 do ECA e artigo 210 da CRFB), assim como os auxílios da rede de atendimento (artigo 86 do ECA), servem de subsídios para a plena efetivação do direito ao desenvolvimento social com dignidade.

Além dos cinco aspectos explicitados acima, o desenvolvimento sexual também merece atenção, o qual não se restringe ao amadurecimento da capacidade reprodutiva, mas está dimensionado no desenvolvimento da sexualidade humana e seu livre exercício responsável, que envolvem aspectos focados na parte biológica (os comportamentos sexuais dependem, entre outros fatores, dos hormônios sexuais, da idade, do estado físico geral e da figura corporal), psicológica (de orientação da subjetividade influenciada pela aprendizagem, experiências, valores e trajetória de vida) e sociocultural (de comportamentos sociais que estão sujeitos às influências de normas, costumes, moral, religiões, sendo que as normas e

---

<sup>12</sup> Segundo SILVIA e NUNES (2002), o sentido tradicional de socialização centra-se na idéia de incompletude do ser humano criança e adolescente para legitimar a necessidade de seu envolvimento em mecanismos e aparelhos sociais conduzidos por adultos para introjeção passiva de valores e conhecimentos integradores da criança à sociedade, reprodução social de ordem pré-estabelecida e menosprezo as peculiaridades (brincadeiras, grupo de pares, inteligibilidade, etc.) da criança. Por outro lado, a nova dimensão da socialização desenvolve-se a partir da concepção dinâmica da cultura, em que as crianças e os adolescentes passam a serem considerados seres plenos (e não adultos em potencial ou miniaturas), atores sociais capazes de criar universo sociocultural com especificidade própria, produtor de reflexão crítica sobre o mundo dos adultos.

valores que regem o exercício da sexualidade surgem num determinado contexto social, político e econômico e se desenvolvem historicamente).

Para Silvia (2004), no âmbito jurídico o desenvolvimento sexual é discutido dentro dos direitos reprodutivos e dos direitos sexuais, onde as questões da reprodução humana e do livre exercício da sexualidade são estendidas também ao alcance da criança e do adolescente, na medida em que a aplicação desse direito está vinculada à liberdade e ao desenvolvimento da personalidade.

A saúde reprodutiva é um estado de bem-estar físico, mental e social, que permitem o desenvolvimento sadio da criança e ao adolescente para o desfrute da vida sexual segura e livre dos abusos e sevícias sexuais, contando com a garantia de não ser obrigado a manter relações sexuais indesejáveis. No ECA, diversos dispositivos fazem referencia direta ou indireta aos direitos reprodutivos e ao desenvolvimento sexual, como os artigos. 3º, 5º, 8º, 15, 17 e 18, ao contemplarem preceitos relativos à integridade física e moral, além dos artigos 74, 79, 130, 240 e 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 241-E, 244-A e 244-B com disposições limitadoras do acesso a informação e conduta de pessoas.

No entanto, todos estes artigos mencionados anteriormente trabalham a sexualidade das crianças e dos adolescentes pela ótica negativa, é dizer, regulamentando apenas aspectos protetivos e punitivos às violências que podem acometer algum tipo de prejuízo ao desenvolvimento sexual. Não há no ECA nenhum dispositivo normativo de caráter expressamente positivo em relação à sexualidade de crianças e de adolescentes, disciplinando, dentre outras coisas, o respeito e a proteção à diversidade sexual, à regulamentação do uso de contraceptivos e de acesso a programas governamentais voltados para estas temáticas, sobretudo nas áreas de saúde, educação e cultura.

O caráter positivo dos direitos sexuais de crianças e adolescentes ainda são um desafio no cenário jurídico nacional. Com isso, quer-se dizer que a afirmação de que crianças e adolescentes têm sexualidade e que esta precisa ser desenvolvida de maneira sadia e responsável, mas, sobretudo, respeitando suas múltiplas expressões, não pode ser uma argumentação apenas em termos de educação sexual, mas precisa estar respaldada em normas jurídicas, especialmente no tocante ao ECA, principal instrumento regulamentador

dos direitos deste grupo geracional, de modo a internalizar o caráter positivo dos direitos sexuais.

### **5. Desafio da tradução intercultural (do princípio) da pessoa em desenvolvimento**

Qual o desenvolvimento da categoria pessoa em desenvolvimento? Até aqui, foi a partir desta interrogação que ocorreu a formulação reflexiva dos pontos estruturados. Mas há algo que precede esta interrogação, a seguinte problematização: de que construção sociocultural de pessoa parte-se para estabelecer o desenvolvimento humano?

Sem dúvida, a pergunta foi parcialmente respondida anteriormente com a explanação sobre a construção da categoria pessoa em desenvolvimento ao longo da modernidade ocidental, fincada em duas grandes bases: a primeira, histórico-cultural, com especial atenção para a afirmação identitária da infância e da adolescência enquanto grupos geracionais específicos e, portanto, aptos a serem socializados e institucionalizados por meio de determinados sujeitos e instancias sociais; a segunda, de cunho científico, de formulação das bases teóricas da Psicologia do Desenvolvimento, na qual o estabelecimento de estágios biopsicossociais é correlacionado com períodos de temporalidade da vida, sinalizando etapas de desenvolvimento com características e demandas próprias.

A condição transversalmente constituída na elaboração da categoria pessoa em desenvolvimento é, justamente, o desenvolvimento da pessoa, ou melhor, as definições e as elaborações sócio-epistemológicas e jurídicas que permitiram o advento e a globalização do modo ocidental de inscrever e escrever a pessoa, desconhecendo e, muitas vezes, negando outras construções socioculturais sobre a pessoa e os modos de promover seu desenvolvimento.

No entanto, o estudo com crianças em contextos de coletividades indígenas tem demonstrado a necessidade de relativização das noções ocidentais da categoria pessoa em desenvolvimento, sobretudo nos aspectos concernentes as formas de representação, socialização e intervenção no corpo/sujeito da criança para a devida conexão entre categorias analíticas e termos nativos, além de problematização das formas de interpretação intercultural dos direitos.

De acordo com Rosa (2008), as práticas cotidianas relativas aos “fazer-se uma pessoa indígena” perpassam a lógica da relação dos sujeitos com seus ambientes de vida. Assim, o corpo passa a ser entendido não somente como suporte identitário ou de afirmação de papéis sociais, mas também como instrumento e atividade que articula significações sociocossmológicas de justaposição entre pessoa, corpo e sujeito indígena.

O corpo se torna lugar que insere e forma a pessoa na sociocossmologia em que se espelha, tendo em vista uma concepção de pessoa não atrelada à noção de indivíduo, como nas culturas ocidentais, pois a pessoa, nas sociedades indígenas, se define como uma pluralidade de níveis, estruturados internamente (SEEGER; DAMATTA; VIVEIROS DE CASTRO, 1987).

Para Silva (2008), os tipos de pinturas corporais, o modo como, quando e onde ocorrem os ornamentos, as vestimentas, as restrições e as prescrições alimentares/sexuais, e os ritos de passagem da fase criança para a de adulto, enfim, todas estas ações devem ser entendidas sob a ótica da intervenção e transformação de corpos pela lógica da relação de alteridade com agências. Ao se construir o corpo, faz-se, ao mesmo tempo, a pessoa indígena, a partir de informações e significados oriundos da sociabilidade experimentada nas relações de alteridade com humanos, animais, plantas, seres espirituais, dentre outros, para aprendizagem e transmissão de conhecimentos, habilidades, técnicas e concepções de mundo apreendidas enquanto parte da constituição identitária.

Os ritos de passagens da infância à condição de adulto (ou de jovem adulto) existentes em diversos povos indígenas simbolizam o auge da contraposição cultural aos marcadores ocidentais de estipulação do ciclo de vida. Neles, a criança é inserida em diversos eventos e condições probatórias no intuito de demonstrar que está preparada para assumir responsabilidades pessoais e coletivas (LUCIANO, 2006), compreendidas etnicamente como inerentes à posição social de adulto.

Uma das primeiras questões que os ritos de passagem indígenas estabelecem é a inexistência da categoria adolescente entre povos indígenas, pois passar-se-ia da criança para o adulto, e o que se entende ocidentalmente por adolescente seria, numa compreensão intercultural, o estágio vivenciado durante os ritos de passagens, que pode

durar de poucos dias até meses, mas com uma compreensão distinta<sup>13</sup>. Outra problematização decorrente da análise dos ritos de passagem é que seu grupo de abrangência pode abarcar desde crianças de 8 anos até 15 a 16 anos, conforme as práticas culturais de cada povo indígenas, e que acabam reforçando o caráter plural e local de construção social da infância. Certamente, os ritos de passagens instituem um paradoxo intercultural que é o fato dos sujeitos que por eles passam serem, ao final, vistos e reconhecidos como adultos pelo povo indígena, ao passo que permanecem como criança ou adolescente para o Estado e a sociedade nacional, paradoxo este que possui como pano de fundo um conflito entre diferentes formas culturais de conceber a noção de pessoa e, com isso, de estabelecer os marcadores do desenvolvimento humano e da interação social.

Entendendo os ritos de passagens como a ponta de um *iceberg* de conflito e/ou incompatibilidade intercultural cujo cerne é a problematização da pessoa para estabelecer as nuances do seu desenvolvimento, o desafio para estabelecer um diálogo intercultural está em reconstruir o princípio jurídico da pessoa em desenvolvimento com base nos subsídios jurídicos provenientes dos direitos coletivos dos povos indígenas, assim como dos aportes locais apreendidos de construção social da pessoa.

No plano jurídico, o diálogo intercultural do princípio constitucional da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento passa a envolver também a consideração da *condição peculiar* pela ideia da diversidade sociocultural da pessoa, estruturando tal reconhecimento (a) pela articulação com os direitos constitucionais e internacionais destinados aos povos indígenas, como o artigo 231 e 232 da CFRB, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1989, e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2008, sustentado pela articulação do princípio da pessoa em condição peculiar de desenvolvimento com o princípio da autodeterminação dos povos indígenas que assevera a prerrogativa de autonomia da simbolização cultural da

---

<sup>13</sup> Segundo Oliveira (2014), a categoria geracional que melhor encontra diálogo intercultural seria o do jovem e da juventude, justamente porque este termo ocidental foi construído numa perspectiva sociológica que reconhece graus de responsabilidade sóciojurídicas mais similares para aquelas existentes entre os sujeitos que passam pelos ritos de passagem. Por outro lado, o autor aborda o fato dos povos indígenas também passaram a usar a categoria adolescente devido a inserção da escola em suas rotinas de vida e de formação educacional de suas crianças, fazendo-os ter que se ajustarem as formas de segmentação etária do processo pedagógico para estabelecer os anos de estudo, ainda que isso tenha que ser relativizado ante a existência de direitos indígenas à educação que exigem um tratamento diferenciado e participativo para com a concepção e operacionalização da educação escolar indígena.

pessoa para a conformação de lógicas diferenciadas de desenvolvimento humano e dos direitos humanos, com especial atenção ao preceito definido no artigo 5º, alínea *b*, da Convenção 169, que exige que seja “respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos” (OIT, 1989), assim reconhecendo a construção sociocultural da pessoa como parte dessa integridade cultural; e, (b) pela recepção do artigo 30<sup>14</sup> da CDC como aporte paradigmático da afirmação internacional dos direitos das crianças pertencentes a grupos étnico, religioso ou linguisticamente diferenciado, com especial atenção às crianças indígenas, para inserção no contexto sociocultural coletivo marcado por formas diferenciadas de construção social da infância, além da autonomia diferenciada das crianças indígenas enquanto grupo intrageracional com recorte étnico-cultural que não necessariamente participa da significação da infância e da relação com a cultura adulta como as crianças não indígenas, mas que deve ter reconhecida sua condição igualitária de inteligibilidade e ativismo social, ou seja, de desenvolvimento humano.

Assim, recupera-se a função de orientação para a interpretação da lei, presente no artigo 6º do ECA, mas agora num campo de influência direta dos preceitos existentes nos direitos coletivos dos povos indígenas, de modo a estabelecer o princípio da pessoa em desenvolvimento como uma categoria de mediação cultural para conformar os direitos das crianças e dos adolescentes a aberturas mais favoráveis à diversidade cultural.

O dilema sociojurídico da proposta é a radical democratização dos sentidos, tornando o princípio constitucional da pessoa em desenvolvimento a válvula hermenêutico-normativa que passa a operacionalizar a relação dos direitos das crianças e dos adolescentes com outras normas jurídicas constitucionais e internacionais dos povos indígenas, além de preconizar verdadeira suspensão conceitual e aplicativa das normas relativas à criança e ao adolescente com relação a todos os âmbitos da vida, desde a compreensão dos termos cabíveis para designação dos grupos geracionais e a utilização de outras maneiras de demarcar os períodos de vida para além da lógica (ocidental) das faixas etárias, até as mudanças ou adequações nas proposições sobre trabalho infantil, violência sexual, ato

---

<sup>14</sup> O artigo 30 da CDC assim dispõe: “[n]os Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas ou pessoas de origem indígena, nenhuma criança indígena ou que pertença a uma dessas minorias poderá ser privada do direito de, conjuntamente com membros do seu grupo, ter a sua própria vida cultural, professar e práticas a sua própria religião ou utilizar a sua própria vida.” (ONU, 1989).

infracional, tratamento desumano, entre outras situações normativamente reguladas, pensando-as como partes de contextos culturais diferenciados.

A tradução intercultural da DPI invoca a inversão estrutural de suas bases pela definição de que a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento é algo produzido localmente, tendo em vistas as múltiplas formas simbólicas de pensar e agir (n)a realidade, ou seja, de produzir cultura, e esta afirmação deve ser assumida como parâmetro hermenêutico-normativo que defina os sentidos e o alcance aplicativo da inserção de crianças e adolescentes (indígenas ou não indígenas) como sujeitos de direitos. Para tanto, é necessária abertura de espaços de negociação e decisão onde seja possibilitada a participação ativa de instâncias político-organizacionais de coletividades indígenas e das próprias crianças indígenas.

### **Considerações finais**

A consideração da pessoa em desenvolvimento pelos aspectos sociais, epistemológicos, históricos, jurídicos e culturais sinaliza as bases da estrutura e das possibilidades de instrumentalização para a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Ao longo do trabalho demonstrou-se que o princípio constitucional da pessoa em desenvolvimento não apenas tem o mesmo peso hermenêutico-normativo dos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança, mas fundamenta as bases científico-dogmáticas destes e vinculasse ao princípio matriz da dignidade da pessoa humana. Ao mesmo tempo, o princípio constitucional da pessoa em desenvolvimento auxilia no processo de suspensão das normalidades conceituais ocidentais inseridas nos textos/conceitos jurídicos para o estabelecimento de novos aportes de significação que incluíssem a diversidade cultural das crianças indígenas com igualdade de condições aos parâmetros culturais hegemônicos, desvelando um processo de tradução intercultural que encontre subsídios tanto nos aportes jurídicos dos direitos indígenas quanto no campo etnográfico e participativo dos povos indígenas.

Sem dúvida, os procedimentos teórico-metodológicos adotados foram no sentido de procurar, antes de tudo, entender a raiz ou o lugar desde onde se parte para se falar,

hoje, da pessoa em desenvolvimento como categoria-condição para se pensar e(m) agir no âmbito do tratamento e dos direitos das crianças e dos adolescentes. O lugar da categoria pessoa em desenvolvimento é o da racionalização do ser humano, o da descoberta de procedimentos e medidas que conseguem criar modelos de gestão da vida a partir de marcadores temporais criados culturalmente para representar fases da vida e formas de representação do humano. Deve-se entender que tal suporte opera, ao mesmo tempo, criando espaços de proteção/promoção dos grupos geracionais criança e adolescente, assim como de controle/subordinação/desconsideração às peculiaridades concretas, seja no âmbito das crianças indígenas ou de qualquer outra criança.

O que está em jogo, quando se advoga pela valorização do princípio constitucional da pessoa em desenvolvimento, é tanto a denúncia dos limites da própria categoria pessoa em desenvolvimento quanto às possibilidades de inserção na defesa de direitos para garantir melhores condições de vida e de representação/compreensão da infância e da adolescência. Acima de tudo, objetiva contribuir para a materialização de práticas sócio-institucionais que considerem as crianças e os adolescentes nos múltiplos aspectos subjetivos que lhes são pertinentes, o que não significa a tomada bruta (e anuladora) de pessoas sem amadurecimento, como algo que lhes faltam, porém de sujeitos que estão em desenvolvimento, como qualquer outra pessoa adulta ou não, e que precisam de suportes familiares, sociais e institucionais para obterem melhores condições objetivas de vida que lhes garantam a efetivação de suas dignidades, sem deixar de respeitar e valorizar a autonomia, a participação e a capacidade criativa.

### **Referências**

AMIN, A. R. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, K. R. F. L. A. (Org.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pp. 19-30.

BAGGIO, A. M. **Psicologia do Desenvolvimento**. Petrópolis: Vozes, 1985.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm)>. Acesso em: 06 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 23 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº. 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em 20 nov. 2011.

DEL-CAMPO, E. R. A.; OLIVEIRA, T. C. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Atlas, 2007.

FAW, T. **Psicologia do desenvolvimento: infância e adolescência.** São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1981.

LUCIANO, G. S. **O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil.** Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001545/154565por.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2008.

MORAES, A. **Direito constitucional.** São Paulo: Atlas, 2005.

OLIVEIRA, R. A. E. **Doutrina da Proteção Integral.** 2008. Disponível em: <[http://www.direitosocial.com.br/download/prot\\_integral.pdf](http://www.direitosocial.com.br/download/prot_integral.pdf)>. Acesso em: 07 set. 2008, 10:27:40.

OIT. **Convenção nº. 169 sobre povos indígenas e tribais em países independentes.** Brasília: OIT, 2005. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile.php?fileId=131>>. Acesso em 12 out. 2011.

OMS. **Constituição da Organização Mundial de Saúde.** Disponível em: <<http://www.unifran.br/mestrado/promocaoSaude/docs/ConstituicaoWHO1946.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2010.

ONU. **Declaração dos Direitos das Crianças.** 1959. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.pro.br/direitosdacrianca.htm>>. Acesso em 10 out. 2011.

\_\_\_\_\_. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças.** 1989. Disponível em: <[http://www.unicef.pt/docs/pdf\\_publicacoes/convencao\\_direitos\\_crianca2004.pdf](http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf)>. Acesso em 12 out. 2011.

\_\_\_\_\_. **Declaração das Nações Unidas dos Direitos dos Povos Indígenas**. 2008. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0016/001627/162708por.pdf>>. Acesso em 12 out. 2011.

PEREIRA, T. S. (coord.). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2000.

\_\_\_\_\_. O princípio do “melhor interesse da criança” no âmbito das relações familiares. In: GROENINGA, G. C.; PEREIRA, R. C. (Orgs.) **Direito de família e psicanálise – rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003, pp. 155-161.

PROUT, A.; JAMES, A. A new paradigm for the Sociology of Childhood? Provenance, promise and problems. In: JAMES, A.; PROUT, A. (Orgs.). **Constructing and reconstructing childhood: contemporary issues in the sociological study of childhood**. Londres; Nova York: Routledge Falmer, 1997, pp. 7-33.

ROSA, P. C. “Eu também sou do mato”: a produção do corpo e da pessoa Kaingang. In: NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA OS POVOS INDÍGENAS. **Povos indígenas na Bacia Hidrografia do Lago Guaíba**. Porto Alegre: Prefeitura municipal de Porto Alegre, 2008, pp. 109-121.

SARLET, I. S. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARMENTO, M. J. Visibilidade social e estudo da infância. In: VASCONCELLOS, V. M. R.; SARMENTO, M. J. (orgs.). **Infância (in)visível**. Araraquara, SP: Junqueira & Marin, 2007, pp. 25-49.

SCHAML, W. **Introdução à moderna psicologia do desenvolvimento para educadores**. São Paulo: EPU, 1977.

SILVA, A. L.; NUNES, A. Introdução: contribuições da etnologia indígenas brasileira à antropologia da criança. In: SILVIA, A. L.; NUNES, A; MACEDO, A. V. L. S. (Orgs.). **Crianças indígenas: ensaios antropológicos**. São Paulo: Global, 2002, pp. 11-33.

SILVA, S. B. Categorias sócio-cosmológico-identitárias recentes e processos de consolidação de novos sujeitos coletivos de direito: os *Charrua* e os *Xokleng* no Rio Grande do Sul. In: NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA OS POVOS INDÍGENAS. **Povos indígenas na Bacia**

**Hidrografia do Lago Guaíba.** Porto Alegre: Prefeitura municipal de Porto Alegre, 2008, pp. 25-35.

SILVIA, C. S. **O princípio da dignidade e da proteção integral: sua aplicação às normas de combate ao abuso sexual intrafamiliar na infância e juventude.** Belém: Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, 2004.

STRECK, L. L. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

TRINDADE, J. **Manual de Psicologia Jurídica: para operadores do Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.